

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2015

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei altera o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/14, estendendo a obrigação de guarda dos registros de conexão de usuários para todo provedor de internet que preste o serviço de maneira remunerada ou não, desde que aberto ao público em geral.

A proposição recebeu uma emenda substitutiva nesta Comissão, de autoria do Deputado Benito Gama. A emenda altera os termos que definem quais tipos de provedores que devem guardar registro de conexão de usuários.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32, inciso III, do RICD e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de a constitucionalidade e juridicidade, conforme o artigo 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, representou um avanço na garantia dos direitos individuais, da liberdade e da privacidade no novo mundo, cada vez mais importante, da internet. O MCI foi fruto de amplo debate e mobilizou diversos segmentos da sociedade ao longo de sua tramitação. Desde a entrada em consulta pública no Ministério da Justiça até o extenso debate conduzido no âmbito do Congresso, a proposta teve milhares de contribuições da sociedade e dos diversos atores que compõem a cadeia de atividades da internet. Como consequência, o MCI reflete o posicionamento construído ao longo desse processo de negociação e aprendizado.

Entretanto, passado o primeiro ano de vigência da Lei, verificamos que junto com seu espírito libertário, extremamente positivo do ponto de vista das garantias das liberdades individuais, foi criado um vazio legal que permite aos criminosos atuarem na grande rede sem deixar rastros. Isso se deve a que, pela redação do MCI, apenas os provedores que possuem endereços IP diretamente alocados pela autoridade de registro da internet no Brasil, o Registro.br, possuem a necessidade de guardar registros de conexão de seus usuários. Esses provedores são grandes empresas e entidades governamentais, que gerenciam grande quantidade de usuários e de conexões. Dentre elas, as companhias telefônicas, de TV a cabo e entidades Estaduais e Federais.

Assim, de acordo com a Lei, provedores de conexão menores estão isentos da obrigação da guarda de registros de usuários. Isso porque eles (provedores menores) são usuários dos provedores maiores e não detêm blocos de endereço IP próprios. Como consequência, indivíduos podem acometer toda sorte de crimes cibernéticos quando conectados a esses provedores menores com a certeza da impunidade, uma vez que seus registros de conexão poderão não ser guardados.

Esse problema da falta de guarda dos registros de determinados provedores foi motivo de investigação da CPI dos Crimes Cibernéticos, que se iniciou no segundo semestre de 2015. Ao longo dos trabalhos daquela CPI, os depoentes afeitos à segurança pública alertaram acerca da dificuldade em se obter registros de conexão de usuários, principalmente de pequenos provedores de internet que se utilizam de conexões sem fio (*wi-fi*). A dificuldade é reforçada pelo fato de que novas modalidades de conexão à internet se utilizam de tecnologias que permitem o compartilhamento de endereços IPs. Nesse tipo de conexão, vários usuários compartilham do mesmo número, que, na verdade, deveria identificar de maneira única o dispositivo conectado à internet. Assim, quando há vários usuários conectados e não há outros registros que permitam individualizar as conexões, não há possibilidade de identificação dos internautas. Dentre as tecnologias que fazem esse tipo de compartilhamento, incluem-se o popular NAT 44, muito utilizado em conexões sem fio, do tipo *wi-fi* em pontos de acessos públicos, os chamados *hot spots*.

Entre os especialistas ouvidos pela CPI, a procuradora Doutora Neide Mara Cavalcanti, ressaltou, também, a omissão do Marco Civil da Internet em prever a guarda de outras informações de conexão de usuário, como, por exemplo, a “porta de comunicação”, utilizada pelos internautas que se conectam à rede mundial por meio de IPs compartilhados.

Cabe esclarecer que esse compartilhamento é decorrência, na verdade, da escassez de números IPs disponíveis em sua versão 4, a mais disseminada atualmente. Para resolver esse problema de escassez de números IPs e evitar sua necessidade de compartilhamento, surgiu uma nova versão de endereçamento, a versão 6, o chamado IPv6. No entanto, devido ao atual estágio de desenvolvimento e às limitações atuais, tais como de adaptação de conteúdos e de equipamentos, como relatado por especialistas e operadoras de telecomunicações em audiências públicas na dita CPI, não é possível tecnicamente a adoção imediata da nova versão.

Como se vê, esta discussão e este Projeto de Lei, revestem-se da mais alta relevância. Este ponto precisa ser resolvido para tornar a internet brasileira um ambiente mais seguro. A CPI, até mesmo, incluiu em suas recomendações constantes no Relatório Final, de maneira explícita, a necessidade de apreciação célere desta proposição.

Tendo procedido ao exame da questão, verificamos que a proposta identificou corretamente o problema, tendo o Deputado Vinicius Carvalho oferecido uma solução, a qual, já adiantamos, consideramos acertada em seu mérito. Sem entrar na questão técnica dos protocolos de internet, a proposta simplesmente amplia o leque de provedores de conexão aos quais é imposta a obrigação de manter os registros de conexão. Assim, independentemente de o provedor compartilhar o endereço IP com vários usuários, basta com que o provedor de conexão ofereça um serviço de conexão aberto ao público em geral, pago ou não, que os registros de conexão de seus usuários deverão ser guardados.

Em um primeiro estudo da matéria, em dezembro de 2015, oferecemos parecer pela aprovação na íntegra do projeto apresentado, por entendermos que, tecnicamente, a proposta resolvia a questão do anonimato. No entanto, em segunda análise e também alertado pelo próprio autor do projeto, Deputado Vinicius Carvalho, compartilhamos do mesmo entendimento do Diretor-Presidente do NIC.br, Dr. Demi Getschko, que ressalta em suas intervenções que a definição de administrador de sistema autônomo já está consagrada na legislação mundial. Por isso verificamos a necessidade de vislumbrar uma redação alternativa que resolva a questão, mas que não altere a definição de administrador de sistema autônomo.

Assim, tomando como base sugestão do próprio autor da matéria, optamos neste novo parecer por oferecer Emenda Substitutiva nº 1. Nossa redação, ao mesmo tempo em que não altera a definição já consagrada, determina que administradores que compartilharem endereço IP deverão guardar outros dados técnicos necessários para a identificação inequívoca dos usuários. Optamos por não discriminar quais seriam esses dados, pois, como a tecnologia muda de maneira constante, novas modalidades e protocolos poderão surgir, o que poderia tornar obsoleta ou ineficiente a alteração ora pretendida.

Passando para a análise da emenda oferecida pelo nobre Deputado Benito Gama, entendemos que a redação por ele oferecida não resolve o problema apontado. Pela redação dada pelo autor da matéria, o provedor de conexão, sobre o qual recai a obrigação da guarda dos dados, pode ser um grande provedor OU um pequeno provedor. Já pela redação proposta pela emenda, que substitui a partícula “OU” por “E”, a obrigação continua sendo apenas do grande provedor.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.237/15, com a Emenda Substitutiva nº 1, oferecida pelo Relator e pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC 1/15 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2015

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se o art. 2º do projeto pela seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13

.....

§ 7º Se na provisão de conexão à internet for compartilhado o endereço IP, o administrador de que trata este artigo deverá manter o registro das informações técnicas necessárias de modo a permitir a identificação inequívoca de cada usuário conectado à internet a qualquer momento, dentro do prazo de guarda estipulado.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput e nos demais parágrafos deste artigo a pessoa física ou jurídica que preste serviço de conexão à internet, aberta ao público em geral.” (AC)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Fabio Sousa
Relator